



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**  
**CÂMARA DE ENSINO, EXTENSÃO, INTERIORIZAÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS**

**PARECER**

PROCESSO N.	23125.022810/2013-12, de 05/08/2013
INTERESSADA	Coordenadoria de Ensino de Graduação
ASSUNTO	Regulamentação do Núcleo Docente Estruturante
RELATORA	Conselheira Kátia de Nazaré Santos Fonsêca
PARECER APROVADO NA CÂMARA DE ENSINO – 14/11/2017	
PARECER APROVADO NO PLENO DO CONSU – 08/05/2018	

❖ **HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

- Trata-se o presente Processo de iniciativa da Coordenadoria de Ensino de Graduação, da Universidade Federal do Amapá (COEG/UNIFAP), visando ao estabelecimento de normativa orientadora da composição, das competências e das ações do Núcleo Docente Estruturante (NDE), no âmbito da UNIFAP. Registre-se que tal iniciativa decorreu de exigência emanada da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), órgão colegiado, instituído na esfera do Ministério da Educação (MEC), responsável pela coordenação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004.
- O movimento empreendido internamente na UNIFAP para atender às exigências nacionais remonta a 2012, ano em que a COEG, via Memorando Circular n. 033/2012 (*sine data*), encaminhou às Coordenações de Cursos de Graduação minuta de Resolução com regras para composição do Núcleo Docente Estruturante, pedindo manifestação sobre o assunto. A proposta tomou por base as orientações constantes nos seguintes documentos:
  - ✓ Parecer CONAES n. 4/2010, de 17/06/2010: trata do conceito, importância, composição e atribuições do Núcleo Docente Estruturante;
  - ✓ Resolução CONAES n. 01/2010, de 17/06/2010: normatiza o Núcleo Docente Estruturante e dá outras providências;
  - ✓ Ofício Circular MEC/INEP/DAES/CONAES, de 31/08/2010: comunica definição do Núcleo Docente Estruturante (NDE), atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), e retificação dos Instrumentos de Avaliação.
- Responderam à demanda da COEG, três Cursos de Graduação:
  - ✓ Educação Física, via memorando 097/2012, de 08/05/2012;
  - ✓ Enfermagem, por meio do memorando 88/2012, de 11/05/2012;
  - ✓ Pedagogia, com o memorando 77/2012, de 16/05/2012.
- Em 01/08/2013, via memorando 214/2013, a COEG submeteu a matéria à apreciação do Conselho Universitário (CONSU), o que ensejou o Processo 23125.022810/2013-12, datado de 05/08/2013. Ressalta-se que no referido Processo a Coordenadoria de Ensino anexou a minuta com a matriz da Resolução sobre o Núcleo Docente Estruturante, além das contribuições dos Cursos que se manifestaram oficialmente acerca do assunto.

- Na data de 21/08/2013, a Secretaria do CONSU remeteu o Processo para apreciação da Câmara de Ensino, que naquela ocasião aguardava a finalização do processo eleitoral referente à reorganização do Conselho Universitário, para então poder designar parecerista à matéria.
- Não obstante a reativação do CONSU, no interstício 2014-2016 registraram-se raras reuniões do Conselho e de suas respectivas Câmaras, situação que associada ao expressivo acúmulo de demandas na Câmara de Ensino, causou a postergação da liberação do Processo em tela. Soma-se a isso o fato de que, após designação de parecerista (*sine data*) e desenvolvimento do trabalho, sinistro de ordem tecnológica interpôs-se, resultando em perda total da produção realizada em torno da matéria. A ocorrência exigiu a recomposição de peças importantes do Processo, tarefa que contou com o eficaz auxílio do prof. Alan Jasper (Pró-Reitor de Planejamento), de tal maneira que o estudo foi imediatamente reativado pela Relatora, resultando satisfatoriamente na sua conclusão.

#### ❖ ANÁLISE DO MÉRITO

##### ▪ **A genealogia do conceito NDE: desacordos e acomodações**

O tema em pauta – Núcleo Docente Estruturante, ou simplesmente NDE –, apesar de já constar disciplinado há mais de sete anos em regramento geral expresso na Resolução CONAES n. 01/2010, durante muito tempo esteve marcado por estranhamentos e resistências. Em função do modo como foi concebido e instituído, o estatuto do NDE produziu discordâncias em diferentes setores da Universidade, inclusive porque, em certa medida, confunde-se com o Colegiado de Curso, tradicional célula da gestão acadêmica, reconhecida por sua autonomia didático-pedagógica frente aos destinos dos Cursos de Graduação.

Sobre a cizânia que envolve o NDE, a polêmica residiu no fato de sua genealogia ter raiz fora dos umbrais da Academia, sendo produto da exigência de Órgãos de profissão – especialmente do Conselho Federal de Saúde (CFS) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB) – os quais, como é sabido, exercem influência determinante nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Medicina e Direito, respectivamente. A ingerência externa é tamanha que chega a constar abertamente em documentos emanados do Governo Federal, destinados a balizar ações das Instituições de Ensino Superior (IES) no que concerne à gestão acadêmico-administrativa de seus Cursos de Graduação. Ilustra essa categórica assertiva o Parecer n. 4 – CONAES, emitido em 17/06/2010, o qual foi suporte para a criação oficial do NDE no âmbito das IES. Na abertura do citado Parecer consta, *in verbis*:

O Núcleo Docente Estruturante – NDE – foi um conceito criado pela Portaria [MEC] n. 147, de 2 de fevereiro de 2007, com o intuito de qualificar o envolvimento docente no processo de concepção de um Curso de Graduação. Neste instrumento legal, em seus artigos 2º, inciso IV, referente à Autorização de cursos de Medicina, e 3º, inciso II, referente à Autorização de cursos de Direito, o NDE é caracterizado por ser responsável pela formulação do Projeto Pedagógico do Curso – PPC, sua implementação e desenvolvimento [...]. (BRASIL/CONAES, 2010a).<sup>1</sup>

Ressalta-se que, a Portaria ministerial referida no excerto do Parecer em comento foi baixada pelo MEC em resposta às exigências do CFS e do CF/OAB, vindo complementar a instrução dos pedidos de Autorização de Cursos de Graduação em Medicina e Direito. Portanto, fica comprovada a forte influência que entidades de classe exercem sobre as agências de formação profissional, sendo que em algumas situações, medidas de aplicação específica irradiam-se para o conjunto do Sistema de Ensino.

<sup>1</sup> BRASIL. CONAES. **Parecer n. 4**, de 17 de junho de 2010. Dispõe sobre o Núcleo Docente Estruturante. Brasília, DF, 2010a. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/conaes-comissao-nacional-de-avaliacao-da-educacao-superior/conheca-a-conaes>.

Foi exatamente o que ocorreu com NDE. Decorridos três anos de sua implantação nos Cursos de Medicina e Direito, derivou do Parecer 4/2010 a Resolução 01/2010, na qual o MEC, por intermédio da CONAES, estendeu aos demais Cursos de Graduação do País a exigência de constituição de NDE, ficando sob a responsabilidade dos Órgãos Superiores das IES o disciplinamento da matéria. Tal decisão consta registrada da seguinte maneira:

Art. 3º As Instituições de Educação Superior, por meio de seus Colegiados Superiores, devem definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE, atendidos, no mínimo, os seguintes: I - ser constituído por um mínimo de 5 professores pertencentes ao corpo docente do Curso; II - ter pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*; III - ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo pelo menos 20% em tempo integral; IV - assegurar estratégias de renovação parcial dos integrantes do NDE, de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do Curso. (BRASIL/CONAES, 2010b).<sup>2</sup>

Em linha de continuidade a esse regramento, o MEC, ao editar em 01/12/2010 a Portaria Normativa 23, alterou os procedimentos operacionais relacionados às funções de regulação, supervisão e avaliação de Cursos e de Instituições integrantes do Sistema Federal de Educação Superior, enfeixados desde 2007 na Portaria Normativa 40. Dessa forma, ao estabelecer regras complementares aos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos, incorporou ao texto da maior norma processual dentre as editadas até o momento para a área da Educação Superior o conceito de Núcleo Docente Estruturante. (RIBEIRO; FLORES FILHO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2011).<sup>3</sup>

Ato contínuo, também foram modificados os Instrumentos de Avaliação usados pelo MEC nos fluxos regulatórios dos Cursos de Graduação, para fazer constar o Núcleo Docente Estruturante. Nesse sentido, observa-se no primeiro indicador da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial – do Instrumento usado nos processos de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Curso,<sup>4</sup> aspectos relacionados à composição e atuação do NDE, bem como os critérios de análise e os correspondentes conceitos que podem ser alcançados por esse órgão acadêmico quando da realização do processo avaliativo externo.

Constata-se, portanto, nesta breve exposição, algumas das veredas que foram abertas para inserir o Núcleo Docente Estruturante na ampla malha normativa aplicada à Educação Superior. Consequentemente, passou-se a exigir das IES a criação de uma nova célula na engrenagem universitária, a qual, por força da já referida Resolução CONAES 01/2010, deve constituir-se de grupo de docentes atuantes no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do Projeto Pedagógico dos Cursos de Graduação existentes, ou que venham a ser criados.

No tocante a essa exigência, é importante registrar que na UNIFAP, superados os desacordos relativos ao tema, passou-se a experimentar gradativas acomodações em torno da figura do NDE. Assim é que, os Colegiados de Curso, sob orientação técnica da Divisão de Currículos e Programas (DCP), órgão vinculado à COEG, passaram a constituir seus respectivos Núcleos Docentes Estruturantes e a dar encaminhamentos atinentes aos Projetos Pedagógicos de Curso.

<sup>2</sup> BRASIL. CONAES. **Resolução n. 01**, de 17 de junho de 2010. Normatiza o Núcleo Docente Estruturante e dá outras providências. Brasília, DF, 2010b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conaes-comissao-nacional-de-avaliacao-da-educacao-superior/conheca-a-conaes>>.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Abigail França; FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; OLIVEIRA JÚNIOR, Jurez Monteiro de. **Direito educacional: marco regulatório**; Portarias Normativas 40/2007 e 23/2010 (Art. 1º ao 43). Belo Horizonte: EdiTAU, 2011.

<sup>4</sup> O Instrumento de Avaliação referido subsidia os atos de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação – presencial e a distância – previstos no Sistema de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e corresponde à versão atualizada, vigente desde outubro de 2017, com base na Portaria MEC 1.383, de 31/10/2017 – Anexo II.

De qualquer forma, para efeito de cumprimento pleno das exigências estabelecidas pelo MEC acerca do assunto em análise, cabe ao CONSU a tarefa de normatizar, por meio de Resolução específica, o Núcleo Docente Estruturante na esfera da UNIFAP, fator que garantirá: segurança jurídica aos atos praticados por NDE já constituído e em funcionamento no seio de alguns Colegiados de Curso; direcionamento aos Cursos que ainda estão em fase de organização de seus NDE; e insumos à avaliação institucional interna promovida periodicamente na UNIFAP, pela Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), sob a coordenação do Departamento de Avaliação e Informação (DEAVI).

Em relação a esse último aspecto, é importante frisar a interface constituída entre planejamento/avaliação/ensino, e o papel estratégico do NDE na triangulação desses elementos. Isto porque, ao acompanhar a evolução dos Projetos Pedagógicos de Curso, os Núcleos Docentes têm a oportunidade não somente de zelar pela qualidade da formação acadêmica prevista, como também de oferecer subsídios à Administração Superior no sentido de promover a necessária correção de rumos em face a lacunas observadas na operacionalização da Graduação, de modo a preparar os Cursos e a própria Instituição para os processos de avaliação institucional externa promovidos pelo MEC.

▪ **Sobre a proposta da COEG para regulamentação do NDE e as correspondentes alterações promovidas pela Relatora da matéria**

O estudo minucioso realizado sobre as peças do Processo n. 23125.022810/2013-12 indica que a minuta de Resolução proposta pela COEG, para fins de disciplinamento do NDE, segue as linhas gerais de regulamentação previstas pela CONAES/MEC. Somam-se a isso as sugestões advindas dos Cursos de Educação Física, Enfermagem e Pedagogia, que ao se manifestarem sobre o tema enriqueceram sobremaneira a proposta matricial tecida no seio da Administração Superior e conferiram legitimidade ao processo. Desse modo, mesmo diante de tantas intercorrências observadas na tramitação da matéria, nesta retomada de pauta todas as contribuições foram resgatadas, analisadas e receberam o tratamento devido, passando a compor um novo texto que se coloca como substitutivo à proposta-matriz, merecendo relevo os seguintes aspectos:

**1º) Inclusão do Coordenador do Curso como membro nato e Presidente do NDE.**

**Justificativa:** não obstante a sugestão apresentada pelo Colegiado de Enfermagem, para que o Coordenador do Curso seja liberado do NDE, e em que pese a CONAES não exigir a presença do titular desse cargo nessa frente de trabalho, torna-se imperioso incluir o principal gestor acadêmico do Curso como membro e líder do Núcleo Docente Estruturante, haja vista a natureza da função que tal agente exerce no âmbito universitário e o papel preponderante que tem na condução das ações de formação. A própria definição atribuída ao NDE, no Art. 1º da Resolução CONAES 01/2010, traz um apelo subliminar a essa inclusão, quando indica que: “o NDE [...] constitui-se de grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do Projeto Pedagógico do Curso.” (BRASIL/CONAES, 2010b).<sup>5</sup> Dentro dessa perspectiva, é inevitável recorrer aos escritos de Silva (2000),<sup>6</sup> que assim se manifesta:

Coordenar a construção [a reconstrução, a revisão, o acompanhamento e a avaliação permanente] de um Projeto Pedagógico de Curso, implica em competências de gestão no sentido da organização do trabalho, de coordenação da ação coletiva, da busca de diálogo e de relações objetivas com instâncias superiores da instituição.

<sup>5</sup> BRASIL. CONAES. **Resolução n. 01**, de 17 de junho de 2010b. Normatiza o Núcleo Docente Estruturante e dá outras providências. Brasília, DF, 2010b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conaes-comissao-nacional-de-avaliacao-da-educacao-superior/conheca-a-conaes>>.

<sup>6</sup> SILVA, Ana Célia Bahia. **Projeto Pedagógico**: instrumento de gestão e mudança. Belém: UNAMA, 2000.

A posição de conciliar as exigências do PPC e as possibilidades institucionais para mobilizar pessoas, processos e recurso é dificultada pela variedade de situações e de pressões às quais os gestores estão sujeitos. Lidar com as várias instâncias institucionais e criar as condições para que o projeto de formação se concretize, exige uma série de competências e características próprias de um gestor, sendo que tais capacidades já foram exigidas como passaporte para a assunção ao cargo de Coordenador de Curso de Graduação. Portanto, nada mais adequado do que a indicação desse líder para conduzir também o NDE, mesmo reconhecendo a expressiva carga de tarefas afetas às Coordenações de Curso, em geral. Ademais, é importante considerar que a presença do Coordenador do Curso, como membro efetivo do Núcleo Docente Estruturante, está prevista no atual Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação, onde toma lugar de destaque, pois consta vinculado aos 2 (dois) maiores conceitos dentro da taxonomia estabelecida pelo MEC para a avaliação da Graduação.

**2º)** Definição do número de reuniões ordinárias do NDE em, no mínimo, 1 (uma) a cada mês, dentro do semestre letivo.

**Justificativa:** a rotina e a dinâmica de atendimento às demandas afetas a cada Curso de Graduação deve, indiscutivelmente, ser o fator determinante à agenda de encontros do Núcleo Docente Estruturante. Todavia, é preciso estipular minimamente, e dentro de regra comum, o *time* de funcionamento dessa célula acadêmica. Ressalta-se que, em absoluto, pretende-se com essa medida estabelecer uma “camisa de forças” ao NDE, tampouco desconsiderar o princípio de autonomia inerente à ação dos professores vinculados. Pelo contrário, a intenção é a de estimular a definição de ações programáticas, a serem realizadas sistematicamente no âmbito de cada Curso, após a constituição oficial do respectivo Núcleo Docente.

**3º)** Reuniões do NDE exigem convocatória oficial, com indicação de pauta, e as deliberações tomadas devem obrigatoriamente constar em Atas e ser arquivadas na Secretaria do Curso.

**Justificativa:** é indispensável que se faça convocatória e memória da série histórica de reuniões realizadas e das decisões proferidas pelo NDE, seja para salvaguardar os encaminhamentos tomados em relação ao funcionamento do Curso, seja para fins de atendimento às exigências de ordem documental emanadas do MEC, na ocasião das visitas *in loco* constitutivas da avaliação externa.

#### ❖ VOTO DA RELATORA

Há muito estou convencida de que os elementos tratados no Processo em exame vão além do aspecto prescritivo, tradicionalmente característico de uma regra jurídica. Em âmbito interno, a regulamentação do Núcleo Docente Estruturante implica na atividade-fim da UNIFAP – particularmente naquilo que diz respeito ao Ensino de Graduação; como também influencia nas atividades-meio – especialmente àquelas relacionadas ao Planejamento e à Gestão Universitária. Portanto, tal regramento, a partir de ato específico do CONSU, não pode se dar meramente para efeito de cumprimento de exigência legal. É imprescindível atinar para a finalidade pedagógica do NDE em relação aos Cursos de Graduação, bem como para o papel estratégico que desempenha no que concerne à avaliação externa operada pelo MEC sobre a IES e os Cursos que abriga.

Diante do exposto, manifesto **voto favorável** à aprovação da minuta de Resolução que segue anexa a este Parecer, a qual “institui e regulamenta o Núcleo Docente Estruturante no âmbito da Universidade Federal do Amapá.” À guisa de conclusão, faço **1 (um) aparte** que julgo importante acerca do tema em pauta e **4 (quatro) indicações que devem obrigatoriamente ser cumpridas mediante a vigência da Resolução ora proposta.**

✓ No que concerne ao **aparte**, destaco que, não obstante a grande relevância e o valor atribuído ao Núcleo Docente Estruturante na operacionalização dos Cursos de Graduação, há que se reafirmar a soberania dos Colegiados de Curso frente a toda e qualquer mudança que venha a incidir sobre seus concernentes PPC. Portanto, alerta-se aqui para a necessidade de se evitar postura autocrática por parte do NDE, em detrimento da manifestação oficial do Órgão máximo de deliberação coletiva na esfera dos Cursos de Graduação. Como destaca Brandão (1990),<sup>7</sup> a participação do conjunto dos professores e dos alunos vinculados aos Cursos não pode ser adjetiva, deve sim converter-se em ação substantiva, da qual decorre o poder de co-decidir os rumos, e quando for o caso, a mudança de rumos do projeto de formação acadêmica que se está colocando em prática.

✓ Quanto às **indicações**, apresento-as nos termos e desdobramentos a seguir:

**1** A PROGRAD deverá enviar à PROPLAN um exemplar deste Parecer e da Resolução dele decorrente, para conhecimento e tomada de providências cabíveis junto ao DEAVI;

**2** Ao mesmo tempo, a PROGRAD deverá encaminhar aos Departamentos Acadêmicos cópia deste Parecer e da Resolução que o acompanha, com o fito de subsidiar as Coordenações de Curso no cumprimento de duas importantes tarefas:

**1.1** Constituir, ou recompor o NDE, caso já esteja instalado, observando as regras de composição estabelecidas pelo CONSU. (prazo: 15 dias, a contar do recebimento da Res.);

**1.2** Elaborar Regimento específico com as normas orientadoras do funcionamento do NDE, dispondo cópia do referido documento no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), bem como no portal eletrônico da IES, na aba relativa ao Curso. (prazo: 30 dias, a contar do recebimento da Res.).

**3** Após a constituição, ou recomposição do NDE, cada Coordenação de Curso precisará solicitar emissão de Portaria de nomeação do referido grupo de trabalho.

**4** Mediante a elaboração do Regimento de seus respectivos NDE, as Coordenações de Curso deverão anunciar formalmente o cumprimento da tarefa, tanto à PROGRAD quanto à PROPLAN, indicando as plataformas de acesso ao documento.

É este o Parecer que submeto à apreciação da Câmara de Ensino, acompanhado da minuta de Resolução concernente à regulamentação do NDE no âmbito da UNIFAP.

Macapá, 1 de novembro de 2017.

---

**Kátia de Nazaré Santos Fonsêca**  
Conselheira-Relatora

---

<sup>7</sup> BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Pensar a prática**. São Paulo: Loyola, 1990.

**❖ DECISÃO DA CÂMARA**

Os Conselheiros da Câmara de Ensino, Extensão, Interiorização e Assuntos Comunitários presentes à reunião aprovam, por unanimidade, o Parecer da Relatora e a minuta de Resolução que regulamenta o Núcleo Docente Estruturante no âmbito da UNIFAP.

Macapá, 14 de novembro de 2017.

---

**Daize Fernanda Wagner Silva**  
Presidente

---

**Adolfo Francesco de O. Colares**  
Conselheiro

---

**Melissa Sousa Sobrinho**  
Conselheira

---

**Norma Iracema de B. Ferreira**  
Conselheira

**❖ DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Plenário acompanha o voto da Relatora.

Macapá, 08 de maio de 2018.